

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.361, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

**TERMO DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN**, no uso de suas atribuições (art. 48, caput, e art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal), não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide **SANCIONAR** e **PROMULGAR** o Projeto de Lei nº 019/2023 do Poder Executivo do Município de Jardim do Seridó, que “*Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 1.246, de 22 de outubro de 2021; Altera os artigos 4º e 5º, bem como o 'caput' do art. 15 e o § 1º do art. 16, todos da Lei Complementar Municipal n.º 1.239, de 7 de outubro de 2021 e dá outras providências.*”, aprovado pela Câmara Municipal de Jardim do Seridó-RN, o qual terá a seguinte numeração: Lei Complementar nº 1.361.

Publique-se a Lei Complementar nº 1.361 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de garantir a população o conhecimento sobre a existência da nova lei.

Município de Jardim do Seridó-RN, 18 de abril de 2023.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.361, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

**Súmula:** *Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 1.246, de 22 de outubro de 2021; Altera os artigos 4º e 5º, bem como o 'caput' do art. 15 e o § 1º do art. 16, todos da Lei Complementar Municipal n.º 1.239, de 7 de outubro de 2021 e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ-RN, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 1.246, de 22 de outubro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Os servidores públicos municipais efetivos do Município de Jardim do Seridó/RN que recebam vencimentos (remuneração) superiores ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, caso queiram, poderão aderir ao Regime Complementar de Previdência instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.239, de 7 de outubro de 2021.

**Art. 2º.** O prazo para adesão será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta presente Lei, devendo o requerimento, em 3 (três) vias, ser direcionado:

I - para a Secretaria Municipal de Administração, no caso dos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal;

II – para a Diretoria do Instituto de Previdência Própria do Município de Jardim do Seridó/RN, no caso dos servidores efetivos desta Autarquia Previdenciária.

Parágrafo Único. A Câmara de Vereadores do Município de Jardim do Seridó/RN regulamentará a adesão dos seus respectivos servidores efetivos ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.239, de 7 de outubro de 2021.

**Art. 3º.** Após o requerimento do servidor ser entregue a algum dos órgãos mencionados no art. 2º deste Lei, deverá ser lavrada certidão, em 3 (três) vias, onde uma, obrigatoriamente, juntamente com o respectivo requerimento, passará a constar na pasta funcional do servidor aderente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

**Art. 2º.** Ficam alterados os artigos 4º e 5º, bem como o *caput* do art. 15 e o § 1º do art. 16, todos da Lei Complementar Municipal n.º 1.239, de 7 de outubro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, independente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente, ainda que o segurado tenha ingressado antes ou depois da instituição do Regime de Previdência Complementar.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º. O prazo de 36 (trinta e seis) meses a que faz menção o 'caput' deste artigo será contado a partir do início da vigência da lei específica que regulará a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 2º. O exercício da opção a que se refere o 'caput' deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo ser observado o disposto no art. 4º desta Lei.

[...]

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias do plano de custeio do RPPS do Município de Jardim do Seridó/RN, estabelecidas nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 1.144, de 10 de setembro de 2019, porém sobre o valor remuneratório que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

[...]

**Art. 16.** [...]

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas neste artigo e o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e incidirá em 13,5% (treze vírgula cinco por cento) somente sobre o valor remuneratório que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.”

**Art. 3º.** A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, não poderá ocorrer, pelo Regime Próprio de Previdência Social, a incidência de contribuição previdenciária sobre a quantia remuneratória que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo ser restituído o servidor, caso tenha a Administração Pública recolhido de forma indevida.

§ 1º. A restituição a que faz menção o *caput* deste artigo será efetuada perante a Autarquia Previdenciária Municipal responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, com participação do JARDIMPREV.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jardim do Seridó/RN que efetuaram contribuição de seus servidores considerando valor superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, deverão compensar com o recolhimento de futuras contribuições de sua competência.

**Art. 4º.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jardim do Seridó/RN autorizados a abrirem créditos adicionais para atenderem as despesas decorrentes desta Lei Complementar, se for o caso.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros**, em Jardim do Seridó/RN, 18 de abril de 2023.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/04/2023. Edição 3015  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>